ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6576

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/04/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 115/2008. Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal ao Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Village Ativo, e dá outras providências. (Área medindo 607,01 m², localizada no loteamento Village do Lago I). (Referente à Lei nº 3.933, de 25/04/2008).

Controle Interno – Caixa: 12.4 **Posição:** 04 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
categoria: Imóvel
cx: 12.4
ordem: 04
nº fls: 08

37/2008
15.04.2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 115 /2008

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

" Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e dá Outras Providências".

MOVIMENTO

Entrada em – 08/04/2008
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
3 - EM 15.04.2008
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS MG

Procuradoria-Geral

PREFEITURA MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 115 /2008.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO BEM PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta lei, será realizada gratuitamente à entidade mencionada para consecução de sua finalidade e objetivo estatutário.

Art. 3º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários, que venha a incidir sobre o imóvel e sua renda.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei dar-se-á pelo prazo de 20 anos.

Parágrafo único – O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado, atendido o interesse público.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer Concessão de Direito Real de Uso de uma área medindo 607,01m² (seiscentos e sete metros e hum centímetro quadrado) ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA Á CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VILLAGE ATIVO - inscrito no CNPJ sob o nº 05.147.386/0001-82 assim descrita:

> *"Partindo do alinhamento da Rua "E" e Rua "O", segue pela Rua "E" numa distância de 41,00m, ponto onde inicia esta descrição; deste, segue pela Rua "E"numa distância de 20,00m; deste, deflete à esquerda e segue limitando com área do Grupo Escolar Eloin Lopes a uma distância de 32,00m; deste, deflete à esquerda e segue pela Rua "M" numa distância de 20,00m; deste, deflete à esquerda e segue limitando com área institucional numa distância de 29,00m, até o ponto onde iniciou esta descrição".*

Art. 6º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 7º - O Município providenciará a elaboração do contrato de concessão de direito real de uso que regerá a presente concessão.

Parágrafo único – Fica o concessionário incumbido de providenciar o respectivo registro imobiliário do contrato a que se refere o *caput* no prazo de 90 (noventa) dias de sua assinatura, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 8º - Fica dispensada a concorrência de que trata o art 111, §1 da Lei Orgânica Municipal nos termos do seu art. 107, § 1º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 07 de abril de 2008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE ABRIL DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 15 DE ABRIL DE 2008

PRESIDENTE

MUNICIPÍO DE MONTES CLAROS
PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 29 de fevereiro de 2.008

Ofício nº: PG/036/2008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. os Projetos de Lei em anexo, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais para consecução dos fins e objetivos estatutários da entidade que menciona.

A entidade sem fim lucrativo beneficiada com o projeto tem grande importância no cenário municipal, vez que atuam em parceria com o Município para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Tal entidade, atualmente conhecida como Terceiro Setor, propicia atendimentos e serviços paralelamente aos programas municipais, garantindo direitos fundamentais dos cidadãos montesclarenses.

Sendo assim, é de interesse municipal fomentar tais atividades para que, implementando ações da sociedade civil organizada, democratize a participação popular tanto na construção quanto na obtenção dos resultados positivos.

Nesta perspectiva, a população local será diretamente beneficiada com a potencialização do Terceiro Setor.

Utilizando o instituto da concessão de direito real de uso, o Município atinge os fins alhures colimados sem que disponha de seus bens. Pela concessão transfere-se a utilização ao particular sem que haja uma diminuição do patrimônio público.

Destarte, a concessão em nada prejudica o Município ou a entidade, visto que, por um lado, é posível a prorrogação do prazo de concessão, desde que a entidade mantenha-se firme nos seus objetivos e fins estatutários, utilizando o imóvel como se proprietário fosse. Por outro, a entidade poderá perder o direito se desviar-se da finalidade do uso concedido, deixando de atender ao interesse coletivo, situação esta que não interessa à sociedade.

Acrescente-se que a Lei Orgânica Municipal, em seu art.107, determina que a concessão de direito real de uso dos bens públicos dependerá, além da lei, de concorrência, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do art.107, §1º.

Impende reconhecer que a concessão veiculada por esta norma reveste-se de inquestionável interesse público, conforme alhures mencionado, o que justifica a dispensa da concorrência.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

MEMORIAL DESCRITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

DIVISÃO DE CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO

Seção de Informações Geográficas

IDENTIFICAÇÃO: Parte de área Institucional localizada no loteamento Village do Lago I - de Montes Claros - MG.

ÁREA TOTAL : 607,01 m².

PROPRIETÁRIO : Prefeitura Municipal de Montes Claros.

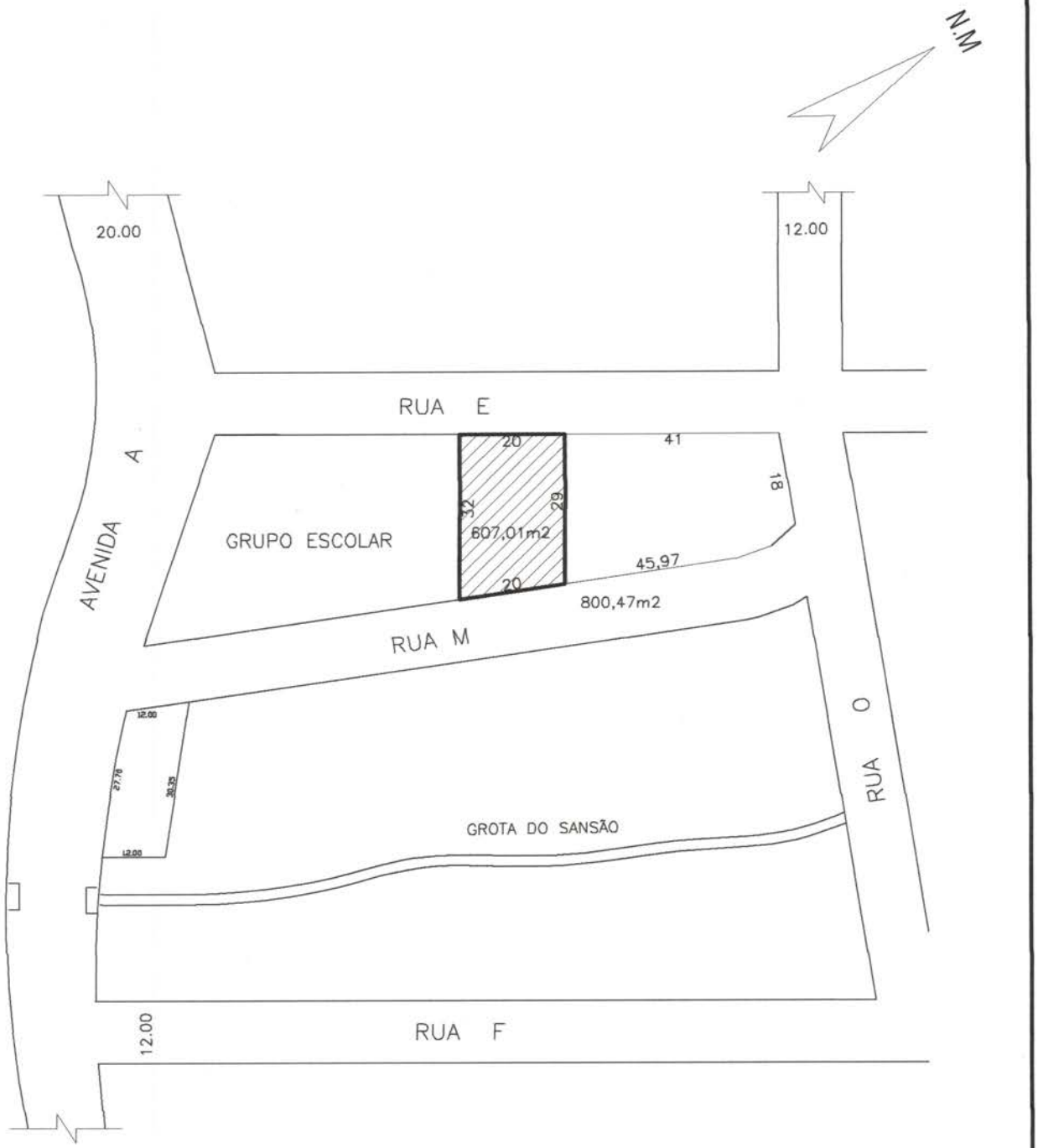
FINALIDADE : Construção de Sede do Instituto de Ass. à Criança e Adolescente Village Ativo.

DESCRIÇÃO

Partindo do alinhamento da Rua "E" e Rua "O", segue pela Rua "E" numa distância de 41,00m, ponto onde inicia esta descrição; deste, segue pela Rua "E"; numa distância de 20,00m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com área do Grupo Escolar Eloin Lopes a uma distância de 32,00m; deste, deflete a esquerda e segue pela Rua "M" numa distância de 20,00m; deste, deflete a esquerda e segue limitando com área institucional numa distância de 29,00m, até ponto onde iniciou esta descrição.

SEÇÃO DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS

Montes Claros, 07 de abril de 2008.



Montes Claros
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA
MONTES
CLAROS

ADMINISTRAÇÃO
MONTES CLAROS JUNTO COM VOCÊ

PREFEITO
ATHOS AVELINO PEREIRA
VICE – PREFEITO
SUED BOTELHO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA – SEPLA

SECRETÁRIO
ANTÔNIO DIMAS CARDOSO
DIRETORA
SIMONE LESSA

DIVISÃO DE CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO
SEÇÃO DE INFOMAÇÕES GEOGRÁFICAS

Gustavo T.A. Pires – CREA: 10535/TD

CONTÉM.
Construção de Sede do Inst. de Ass. à Criança e Adolescente de Montes Claros
Village do Lago I
ÁREA 607,01m2

DESENHO	ESCALA	DATA
ADRIANA CARVALHO	1/1000	07/04/2008

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 115/2008 QUE "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso do bem público municipal que especifica e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo, sendo certo que a inexigibilidade de concorrência pública em casos como o presente está prevista na Lei Orgânica em seus artigos 107 e 111.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de abril de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 115/2008
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso do Bem Público Municipal que Especifica e Dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/04/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/04/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de Direito Real de Uso de uma área medindo 607,01m2 (seiscentos e sete metros e hum centímetro quadrado) ao Instituto de Assistência à Criança e ao Adolescente Village Ativo.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 107 §1° compete ao Município outorgar concessão real de uso, observando os critérios previstos como autorização legislativa e concorrência.

No entanto o §1° desse mesmo artigo prevê a dispensa da concorrência desde que se destine à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, a saber:

> ***Art. 107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.***
> ***§ 1°.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.***

Sendo assim, esta Comissão entende que a referida proposição atende às exigências previstas na legislação e não fere normas legais e/ ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Comissão, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 09 de abril 2008.

Presidente -Ver.Antônio Silveira de Sá: _____

Vice-Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator- Ver. Ademar de Barros Bicalho. _____